



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 012/2019-PJSLO**

ParquetWeb n. 2018001010072236.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, apresentado pela Promotora de Justiça Substituta Dra. **DAEANE ZULIAN DORST**, em atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; artigo 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93, e artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 005/10-CP/MPRO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF); bem como promover a ação civil pública e outras funções que lhe forem conferidas, (art. 129, III, IX da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, III, ambos da Constituição Federal, bem como artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, CF/88);



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO OESTE

CONSIDERANDO que, nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ *“o dever de probidade exige que o administrador público, no desempenho de suas atividades, atue sempre com ética, honestidade e boa-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa”*;

CONSIDERANDO o direito fundamental à boa administração, previsto na Constituição Federal de modo implícito, como salienta Ingo Wolfgang Sarlet², no sentido de que *“Todos nós sabemos onde esse direito está, principalmente (não exclusivamente), ancorado: no artigo 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e no artigo 37, onde estão elencados os princípios diretivos da administração pública. Com efeito, uma boa administração só pode ser uma administração que promova a dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, devendo, para tanto, ser uma administração pautada pela probidade e moralidade, impessoalidade, eficiência e proporcionalidade. A nossa Constituição, como se percebe, foi mais adiante. Além de implicitamente consagrar o direito fundamental à boa administração, ela já previu expressamente os critérios, diretrizes, princípios que norteiam e permitem a concretização dessa ideia de boa administração.”*

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”* (art. 3º da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a suspeita da apresentação de proposta materialmente ou ideologicamente falsa nos autos do Processo Licitatório nº 019/CMP/2018 da Câmara Municipal de Parecis/RO;

¹ In ALEXANDRINO; PAULO. *Direito Administrativo Descomplicado*. 22. ed. rev., atual. SP: Método, 2014, p. 212.

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A Administração Pública e os Direitos Fundamentais*. Aula proferida na Escola da Magistratura do TRF-4ª Região, Curso Permanente, Módulo II, Direito Administrativo [on line]. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ingowolfgangasarlet.pdf>. Acesso em 09 jan 2019.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA DO OESTE

CONSIDERANDO a necessidade de realização e/ou conclusão de diligências (requisição de documentos e eventual exame pericial), para ultimação do presente feito;

CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido pela legislação aplicável artigo 5º, §3 da Resolução nº 005/2010- CPJ, diante da inviabilidade momentânea de se promover o arquivamento destes autos ou de se instaurar eventual Ação Civil Pública;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, por conversão do Procedimento Preparatório nº 031/2018-PJSLO - *ParquetWeb* n. 2018001010072236, com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente de fraude licitatória, envolvendo empresas privadas e a Câmara Municipal de Parecis/RO, nos autos do Processo Licitatório nº 019/CMP/2018, angariando provas para a adoção das medidas cabíveis.

Para tanto, designo a servidor Rogério Adriano Rodrigues, Cad. 4463-3, para secretariar o feito (Res. 005/2010-CPJ, art. 12, parágrafo único), excetuando os procedimentos atribuídos ao Cartório e determino:

1. Registre-se e autue-se pelos procedimentos de praxe, publicando-se extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia-DEMP/RO³, conforme exigência do art. 9º, VI, da Resolução 005/2010-CPJ;
2. Diante da análise solicitada ao Núcleo de Análises Técnicas deste Ministério Público, por meio da ordem de serviço nº 705/2018 (fls. 21), pendente de realização, proceda-se o **sobrestamento** do presente feito, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, visando aguardar a juntada de parecer técnico;
3. Após, conclusos.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 08 de maio de 2019.


DAEANE ZULIAN DORST

Promotora de Justiça

³ Resolução n. 01/2019/PJG: Art. 1º O Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia-DEMP/RO é o meio oficial de comunicação, divulgação e publicidade dos atos administrativos do Ministério Público do Estado de Rondônia.